



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular nº. 064/2009-CJCI

Belém, 27 de março de 2009.

Processo n.º 2009.7.001966-6

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a, cópias do Ofício n.º 196/2009 e anexo, oriundos da 13ª Vara Cível da Capital, para que dê ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da decretação de falência da empresa **ITALBRAS MADEIREIRA LTDA.**, registrada no **CNPJ/MF N.º. 34.842.740/0001-97.**

Atenciosamente,


Des.^a MARIA RITA LIMA XAVIER
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
PRAÇA FELIPE PATRONI S/N, 2º ANDAR, ANEXO I, CENTRO, 66015-260

Ofício nº 196/2009

Belém, 12 de março de 2009.

Ref.: Processo nº 1995.1022507-6

(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora:

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa **ITALBRAS MADEIREIRA LTDA.**, CNPJ/MF nº 34.842.740/0001-97, situada à Rod. Arthur Bernardes, s/n, Val de Cães, Belém/PA, cujo termo legal é o sexagésimo dia anterior a data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Respeitosamente,


MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora
Maria Rita Lima Xavier
D.D. Corregedora do Interior

NO. PROCESSO: 2009.7.001966-6

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 18/03/2009

CLASSE: OUTROS

Partes

ENVOLVIDO - ITALBRAS MADEIRAS LTDA

REQUERENTE - MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

ORGÃO - JUÍZO DA 13-V.C. DA COMARCA DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO - FORUM

NO. PROTOCOLO: 2009.3.005128-6

DATA: 17/03/2009 13:42:53

CLASSE: INFORMACOES

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO INTERIOR



105
R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1995.1.022507-6

Vistos etc.

VALE REFEIÇÕES LTDA requereu com fundamento no artigo 1º e 11 do Decreto-Lei 7661/45, a falência de ITALBRAS MADEIRA LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rod. Arthur Bernardes s/n, Val de Caes, nesta Capital, registrada no CNPJ sob n. 38.842.740/001-97.

Sustenta o requerente que é credor pela importância de R\$ 1.854,00 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), decorrentes da prestação de serviços, por meio da triplicata no valor da dívida, vencida em 15/10/1994 e levada a protesto em 17/11.1994.

E instrui a inicial com os títulos de crédito correspondentes (fls. 27/29). Com a inicial vieram também os documentos e de fls. 07/34.

Custas recolhidas conforme guia de fls. 09.

Citada a ré na pessoa da representante legal Eliana Valderez Azevedo Monteiro (fls. 57-verso), ofereceu defesa (fls. 68/69), sustentando, de início que nunca participou do quadro societário da referida empresa, exercendo funções de procuradora da empresa, pelo que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Às fls. 73/74, a Requerente rechaçou os argumentos deduzidos pela representante legal, asseverando que a cláusula quarta da alteração contratual de fls. 70/72, conferiu poderes de gerência da sociedade a Eliana Valderez Azevedo Monteiro, merecendo ser reconhecida válida a citação.

Juntado substabelecimentos às fls. 75/84.

Redistribuídos, em obediência ao art. 2º, inciso XVIII da Resolução nº 023/200007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou-se pela decretação falência (100/103).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de quebra com fundamento no art.1º do Decreto Lei


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALÊNCIA
Processo: 1995.1.022507-6

7.661/45, ajuizado em data de 06 de novembro de 2002, logo, anterior à vigência da nova Lei de Falências.

A lei aplicável ao presente feito é o anterior decreto de falência, pois *tempus regit factum*, a teor do que estabelece o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, quanto mais por se tratar de norma especial atinente às condições da ação falimentar, que importa no próprio mérito a ser discutido quando versa dos requisitos caracterizadores do estado de insolvibilidade.

A esse respeito, são os julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. 1. PEDIDO ANTERIOR À NOVA LEI FALIMENTAR. LIMITE DO VALOR DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE. Não há falar em aplicação do limite de 40 salários mínimos previsto no art. 94, I, da nova Lei de Falências, quando o pedido é anterior à sua vigência. Na forma do § 4º do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, aplica-se o Decreto-lei nº 7.661/1945. 2. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE QUEM RECEBEU INTIMAÇÃO A RESPEITO DO APONTE PARA PROTESTO. SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Hipótese em que cumpridas as formalidades do art. 11 do Decreto-lei nº 7.661/45. Certidão de protesto que informa a intimação pessoal da devedora. As certidões emanadas do titular ou responsável pelo Ofício do Registro de Protesto são imbuídas de fé pública, somente afastada por prova inequívoca em contrário. Revelia do demandado. Falência decretada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019482108, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 28/06/2007).

No mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1995.1.022507-6

O requerente demonstrou que é credor da requerida pela prestação de serviços, de acordo com as fls. 29/33.

Os títulos de crédito sacados contra a requerida, e devidamente protestados por falta de aceite e pagamento, correspondem à fatura pela requerente emitida (fls. 29), não havendo dívida da prestação do serviço.

A ré não aduziu quaisquer das matérias elencadas no art. 4º do Decreto Lei 7.661/45, as quais permitiriam a elisão da falência pleiteada, em especial, no que tange à satisfação das cartulas exigidas, ou sequer apresentou alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

Ao contrário, devidamente citada, não apresentou defesa no prazo legal, nem efetuou o depósito elisivo, de sorte que se operaram os efeitos da revelia, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela requerente na exordial, ou seja, o estado de insolvência da parte demandada.

Ressalte-se que manter uma sociedade em crise econômico-financeira a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta, em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade, venham a enfrentar problemas econômicos e mesmo a quebrarem.

Situação esta que importa na perda de mais empregos, assim se impõe a imediata decretação da falência da demandada, sob pena de que a empresa deficitária cause prejuízos ainda maiores àqueles com os quais negocia e ao meio econômico no qual atua.

Evidente a impontualidade da requerida, traduzindo a sua insolvência.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945, DECRETO A FALENCIA hoje, às 12:00 horas, de ITALBRAS MADEIRA LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rod. Arthur Bernardes s/n, Val de Caes, nesta Capital, registrada no CNPJ sob n. 38.842.740/001-97.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto (LF, art.14, parágrafo único, III).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1995.1.022507-6

Marco o prazo de 60 (sessenta) dias para as habilitações de crédito.

Nomeie síndico a requerente, assinando-lhe o prazo de 72 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Os bens ficarão sob sua guarda e responsabilidade do síndico, o qual informará ao Juízo quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais e Diretoria do Fórum Cível, para que adotem a providências legais.

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador.

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida, os sócios e a administradora Eliana Valderez Azevedo Monteiro, CPF nº 080.956.472-68.

Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE BELEM
 13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
 Processo: 1995.1.022507-6

de rendimentos e bens da falida e dos sócios.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

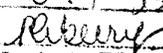
Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 19 de novembro de 2008.


Maria Filomena de Almeida Buarque
 Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO
 CERTIFICO que a sentença
 proferida em 20/11/08, do fl. 209
 foi publicada no DIÁRIO DE JUSTIÇA no dia 25/11/08, para os fins de intimação dos
 credores habilitados nos presentes autos.
 O referido é verdade e deu fé.
 Belém (PA), 04/12/08

 Ribery
 Escrivão do 2º Oficial Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
 Processo: 1995.1.022507-6

Vistos, etc.

Determino a correção da inexatidão material da sentença de fls. 38/42, em virtude do erro de grafia do CNPJ da empresa falida.

Ante o exposto, pela possibilidade de correção do erro prevista no artigo 463, inciso I do CPC, determino a retificação do CNPJ da ré para constar "CNPJ sob n. 34.842.740/0001.97".

Na mais persiste a decisão de acordo tal como está.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

P.R.I.C.

Belém, 1º de dezembro de 2008.


Maria Filomena de Almeida Buarque
 Juíza de Direito da 13ª Vara Cível.

CERTIDÃO
 OBRIGADO a sentença
 02 12 08
 04 12 08
 O referida é verdadeira e correta.
 Belém(PA), 04 12 08
